



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720103/2007-77
Recurso nº 343.065 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.935 – 2ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CORTES DINIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Pedro Anan Junior (suplente convocado).

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2801-00.338, da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 113 a 116), julgado na sessão plenária de 9 de março de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, considerando possível a dedução de área de preservação permanente - APP incluída em Decreto Estadual que definiu área de proteção especial para fins de preservação de mananciais, apesar do Ato Declaratório Ambiental – ADA do exercício ter sido protocolizado intempestivamente. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE
DECRETO ESTADUAL E DECLARAÇÃO DO INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTA - Cabe excluir da tributação do ITR
as áreas abrangidas, conforme declarado pelo Instituto Estadual
de Floresta, pelos limites estabelecidos em Decreto Estadual que
definiu área de proteção especial para fins de preservação de
mananciais*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN) - Cabe manter o valor arbitrado
pela fiscalização, fundamentado em informações prestadas por
órgãos oficiais e que alimentam o SIPT (Sistema de Preços de
Terra), quando o contribuinte não apresenta nenhum elemento
de prova para corroborar o valor declarado.*

Recurso provido parcialmente.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (fls. 119 a 141), onde defendeu a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para ser possível a dedução de APP da base de cálculo do ITR.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

302-36.278

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

302-36.783

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR.

EXERCÍCIO 1995.

ISENÇÃO: imóvel localizado dentro de área de Parque Nacional.

Para que uma área rural seja isenta do ITR, por ser de preservação permanente ou de interesse ecológico, na hipótese de que se trata, é requisito indispensável que a mesma seja reconhecida, formal específica e individualmente pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio.

EXPROPRIAÇÃO: Quanto a imóveis objeto de expropriação/desapropriação pelo Poder Público, o ITR continuará devido pelo proprietário depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, salvo se houver imissão prévia na posse. (Lei 8.847/94, artigo 12)

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 142 a 143.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 150), o contribuinte não apresentou nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, nem contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional (fl. 151).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para se permitir a dedução de área de preservação permanente - APP da base de cálculo do ITR no exercício de 2005.

Sobre o tema, esclareça-se que a dedução da área de Preservação Permanente tem por requisito formal a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área, o que somente passou a ser obrigatório com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que introduziu o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador era a de obrigar o beneficiário da dedução tributária a informar ao órgão responsável da existência de área protegida, para que esse pudesse, quando possível, verificar a consistência da informação, e assim confirmar a pertinência da redução do tributo devido.

Entretanto, o acórdão recorrido dispensou essa obrigação devido ao imóvel estar totalmente abrangido em área de preservação permanente pelo Decreto Estadual nº 29.587, de 08 de junho de 1989, conforme declaração expedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl. 98) em 26 de maio de 1994.

Concordo com decisão atacada.

Não se pode perder de vista que, ao exigir a apresentação de ADA, a lei determina que o contribuinte informe tempestivamente ao órgão ambiental que possui área de preservação permanente, permitindo posterior fiscalização.

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

Processo nº 13609.720103/2007-77
Acórdão n.º **9202-01.935**

CSRF-T2
Fl. 156

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

CÓPIA